



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003360/2003-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.916 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO NERCIO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - DEMISSÃO - INDENIZAÇÃO PAGA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas não caracterizam rendimentos recebidos quando a lei determinar isenção ante a previsão expressa em Convenção Coletiva devidamente Homologada. A regra isentiva da legislação referente às verbas indenizatórias pagas na demissão determina que sejam até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.916 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.003360/2003-90

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda (e-fls. 02/93) protocolado pelo Contribuinte em 14/10/2003 face à retenção na fonte pagadora de R\$ 26.169,25, decorrente da aplicação da alíquota de 27,50% sob os valores de R\$ 96.470,01, recebidos à título de “Verba Estabilidade.

Em atenção à solicitação proferiu-se resposta pelo SEORT (e-fls 94) onde sustentou-se que para que houvesse a restituição, deveria o Contribuinte ter efetuado tal ajuste através da Declaração Retificadora, indeferindo o requerimento em 16/06/2004, sendo a intimação quanto à esta posição efetuada em 18/08/2004.

Inconformado, compareceu o contribuinte junto às e-fls 97/99 em 31/10/2005 apresentando sua impugnação onde sustentou que a Verba Estabilidade estaria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da Federação Nacional dos Bancos e Confederação Nacional dos Bancários junto à Clausula 24º, logo, estando isenta de tributação à título de Imposto de Renda, posto que não constituem salário, mas tão somente a recomposição de um prejuízo sofrido.

Sustentou a previsão constitucional de seus direitos e da superveniência da Convenção Coletiva, requerendo o reconhecimento da necessária restituição e reconsideração da negativa proferida.

Independentemente das alegações apresentadas na Impugnação, lavrou-se Auto de Infração em 16/08/2005 junto às e-fls. 184/191 sendo lançado R\$ 244,90 à título de IR suplementar, R\$ 183,67 de Multa de Ofício e 149,70 de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 578,27, sendo o PAF encaminhado para deliberações quanto à impugnação apresentada antes da lavratura do AI, no que compete a indevida retenção dada a natureza isenta de tributação da “Verba Estabilidade”.

Em resposta, proferiu-se o Acórdão 17-32.795 (e-fls. 203/208) pela 7ª Turma da DRJ/SPOII em 19 de junho de 2009 a seguir ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos por pessoa física, por ocasião de seu desligamento sem justa causa, a título de Indenização por Estabilidade de Aposentadoria, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não homologada pela Justiça do Trabalho, não se enquadram no conceito de indenização isenta prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. Dispositivos Legais: Art. 150, § 6º, da CF/1988; arts. 43, I, II, e § 1º, 97, inciso VI, 111, inciso II, 114 e 116 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; arts. 37, 38, 39, inciso XX, e 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999; art. 5º, inciso V, da IN SRF nº 15, de 2001; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995.

Lançamento Procedente

Para a DRJ, o contribuinte estaria enquadrado nos termos da Convenção Coletiva ante a análise do TRCT, pois despedido sem justa causa, contudo, fazendo-se uma interpretação literal do Art. 34, Inciso XX do RIR/1999, denota-se que a efetiva homologação da Convenção Coletiva se faz condição indispensável para o enquadramento da quantia paga pelo antigo Empregador como indenização isenta de tributação, e, de tal homologação não haveria menção à referida homologação nos autos.

Afastam também a aplicação dos precedentes juntados pelo Contribuinte, e, desta forma, votou-se pela procedência do lançamento.

Em 08/09/2009 houve informação (e-fls 213) de liquidação do processo por pagamento, facultando ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, sendo que o mesmo compareceu dando ciência em 09/09/2009 (e-fls. 214).

Posteriormente, comparece novamente o Contribuinte aos autos em 05/10/2009, tempestivamente, apresentando seu Recurso Voluntário arguindo em síntese os mesmos argumentos suscitados em sua impugnação, reforçando-os com justificativas e comprovações em sentido a informar que a *“homologação da referida Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 pela Justiça do Trabalho, constou no 4º parágrafo da minha Correspondência datada de 26/10/2005, endereçada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo, protocolada sob nº 000151 na DRF/Osasco/SEDRT as 12:51 de 31/10/2005, que transcrevo parte:” ... foi protocolizada no Ministério do Trabalho sob nº 46000.000998/2001-32 as fls. 04, do livro nº 02, registro nº 598, na forma do art. 614 da CLT, firmada pela Federação Nacional dos Bancos e Confederação Nacional dos Bancários, anexos 16 e 17...” O mencionado protocolo encontra-se no verso da folha 23 do anexo 16 que remeti a V.Sas.”*

Recorre também da alegação de que os precedentes juntados se fariam inaplicáveis por os mesmos serem de Contribuintes em casos paradigmas ao seu, laborando inclusive no mesmo Banco, e passando por situação idêntica. E segue fundamentando suas alegações na Constituição Federal invocando o Princípio da Isonomia e da Segurança Jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliana Marteli Fais Feriato

, Relator.

Observa-se que em 08/09/2009 houve informação (e-fls 213) fora facultando ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, sendo que o mesmo compareceu dando ciência em 09/09/2009 (e-fls. 214), e, porquanto, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do Recurso, passo à análise de seu mérito.

MÉRITO

Nota-se do correr dos autos que o ponto controvertido que culminou na negativa de restituição e consequente lavratura do Auto de Infração reside na homologação ou não homologação da Convenção Coletiva do Sindicato, o que fora comprovado documentalmente pelo Contribuinte tanto à época de sua Impugnação (doc. e-fls. 226) quanto ao tempo de seu Recurso Voluntário (doc. e-fls. 180).

Como se vê da certificação emitida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, a referida Convenção Coletiva fora protocolada na forma do Artigo 614 da CLT o qual prevê:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrd, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrd superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Revogado)

§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta forma, o que se observa é que, ainda que tenha passado despercebido pela análise da DRJ, a referida Convenção fora sim protocolada e homologada, passando a surtir efeitos tais quais o pleiteado pelo Contribuinte.

Assim, verifica-se que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais os rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que seriam isentos de tributação:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XX - **a indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

Art. 6 Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V- a indenização e o aviso prévio **pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantida por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Da mesma forma a IN n. 15 da SRF n. 15/2001:

Art. 5º. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

V - Indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.

Desta forma, estando a Convenção Coletiva Homologada pelo Ministério Público do Trabalho, e, tratando-se de verba de natureza indenizatória como é o caso da “Verba Estabilidade” tem-se plenamente possível sua isenção pois contemplada por lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

